

O DIREITO EM CRISE OU ÓTICA

Direito, Normatividade e seu conceito

Giorgio Erick Sinedino de Araújo
Acadêmico do 4º Período do Curso de Direito da UFRN

ADVERTÊNCIA

Falarei, digo, ensaio algo sobre o Direito - Ciência.

Compreender suscita infundáveis discussões, pois jamais se poderia compreender algo sem a dimensão, e esta sem a noção de espaço, e ainda sem a noção de inteligível, e, finalmente, sem os preceitos do que seja verdadeiro. Deixemos vistos caracteres sob o prisma do relativo, a exposição que ora inicio, e a uma gnose posterior - que se lhes atenha com objetivos próprios...

Todavia, é impreciso realizar as menores inferências num ambiente científico social, desmuniado do argumento da verdade, em face de “teorias” tão-somente bem fundamentadas, cridas e reputadas entre os salões mais afortunados e entre as mentes mais brilhantes da exegese do fenômeno humano: dir-lhes-ia que a verdade é irrelevante, no absoluto da vida sensível; acrescentar-lhes-ia que os fatos, inferências e perquirições do sensível - eis a armadilha, o ardil, o qual encobre, como neblina, a importância real das formas e seus encaixes. O mundo humano povoa-se de formas.

Não poderia ser maior, permitam o acentuado prosaísmo, meu manancial de observações, aquele onde pululam formas, encaixes, e fatos deformados em casuísmos; corrompidos em nome de ideologias; extraídos de audições particularizadas, de eventos históricos recontados por prosélitos maniqueístas e hipócritas, - a despeito de sua virtual força recriadora do “ordem” institucional e do efeito estimulador de opinião (daí preocupem-se em dominá-lo, meu manancial). Como desvale o homem, sua igualdade à priori; temos a função primordial do Direito, igualar o homem, rebaixá-lo em sua inteligência, como se a “igualdade” não o fosse em uma vida despojada das relações com o institucional, margem das diferenças, que o alija de si próprio.

Isso é a Ciência Jurídica, que desafia seu criador e repetidor ao longo dos tempos a entendê-la de modo menos patético, comparado às barreiras físicas, espirituais e temporais dos humanos; num sistema que, em certa época, prostrava-se ao gracejo de tê-la (a Ciência Jurídica) segundo o mote de Ars “bani” et “aequi”.

Críticas (extemporâneas, admita-se) à parte, consideremos que se deva trazer, neste momento, o estado de este manuscrito visar pôr de perfil algumas idéias incoerentes sobre o pensamento jurídico anterior ao Direito e demais aspectos, digamos, arquitetônicos, de sua lógica. Em nada satisfaz a concepção do absoluto, caso se prescindia do valor imediatamente ligado ao fenômeno de sua existência (1); esse juízo não parece, mas, sim, e de fato, é mera repetição da inutilidade da fantasia, do mito, pois se o absoluto é a absorção real - absorve-se à parte, como segmentos do todo. Os demais níveis em que a atividade cognoscitiva pode vislumbrar seu objeto (além desse, por convenção, “Estrutural”, menos mediato e mais insusceptível à metafísica), estão dotados de recursos concretos à axiologia, todavia posterior às observações “topográficas”; o que se quer expressar é uma lacuna de já pronunciada monta, esta que se liga aos anseios de uma Ciência Jurídica, independente quanto à crítica de sua “Estrutural” e das outras partes, numa proporcionalidade inversa à especialização dessa crítica - em face do mundo jurídico unificado. Às partes, chamemo-las “Dimensões”.

Natural é a inferência de que, após a separação das dimensões, resguardadas suas

ligações ao corpo, absoluto, tenda-se à evolução, especialização principiológica, e, sobretudo, atinja-se uma “consciência derivada”, da “linha mestra”, no caso, observa-se uma hierarquia entre os princípios gerais segundo um argumento racional de separação - e uma forma de compreendê-los nas esferas supra/infra-estruturais e intermediariamente (2) que responda a um processo “metodológico”. Crie-se reservas para com aquelas idéias as quais direta ou mediatamente induzem o estatismo na relação jurídica fundamental (entre os “ramos” do Direito); ou que condicionem a Filosofia Jurídica a paradigmas; ou que tragam a anemia à vida normatizada do cidadão, sendo esta reflexo de um capricho estatal. Por mais herméticas e satisfatórias que pareçam ser, **não o são**. Por mais eruditas e complexas, **não excedem o pedantismo e a teatralidade**. O Direito Estatal, e Social, Humano, e Individual - é o Reino da Diferença e do Prejuízo a outrem (reitero minhas palavras iniciais e, agora, faz-se cabível a conclusão, trouxe, traz e trará; erro, acompanha-se de uma Crise, como lastro de sua vergonha).

DOS EIXOS, OU DO PALNO MÉTODO-SISTEMA / CIÊNCIA-FILOSOFIA

Que é a idéia? Coisa? Fato? Representação? Elemento do que se entende? Transcendência à matéria? Absorção objetiva?

Idéia. Dentre os infundáveis questionamentos sugeríveis pela carga aceptiva do termo, resta, a princípio, inelutáveis, os elementos “subjatividade” e “abstração, em forma”; ou seja, a idéia vem àquele que se presta a concebê-la numa forma mentalizada, ou induzida. Nada, além disso, compõe o senso primitivo dela e juízos de valor lhe são outras de seu gênero.

Direito como idéia. A pureza (3) da idéia, supra-referida, introduz a aparente antinomia da idéia bruta e da idéia jurídica, numa suposição de que à complexidade dum instituição não se lhe pudessem reter as naturezas de suas relações, havendo compromisso incontornável com a sistemicidade - com seus ramos e especializações normativas ainda que olvidassem da sistematicidade e da temporalidade concentre-se no fato de que a relação precede à normativização, prove-se-o que o costume antecede a lei escrita, refute-se o que o costume procede à consciência unipessoal do meio, e da representação intelectual do certo e errado, sob o ponto de vista da culturalidade, das paixões individuais e do estado psicopatológico - é a iniciativa, a intencionalidade, a ação, cujo ‘ser certo’ ou ‘ser errado’ é inspiração de juízos, igualmente, unipessoais, e os quais definem, socialmente, a ‘conduta média indicável’ - a vida social - na relação homem-meio-sociedade legitimadora. Daí que o bom e o mau não sejam, mais que ilusões ou arquétipos. Partindo desse referencial puro do direito, as especializações históricas constituem-se em adaptações à estratificação e ao acirramento das eventualidades numa relação jurídica qualquer, como o Estado, ‘sui generis’ para o monopólio da força punitiva legítima (Direito, bonarum proprium sensus); mas, seria irrelevante ao desenvolvimento do que seja jurídico; pois todos são conceitos contruídos em comparação ao dado, ou seja, todas promanam da cultura e da história. Desta feita, formas para-estatais de violência, ainda que terminantemente repudiadas em meios aristocráticos-jurídicos (a elite jurídica-legislativa, aqueles que detêm a faculdade de discernimento do Poder-condicionado (4)), não fogem à certeza comum de juriferência, nem coíbe sua aplicação, no seio da ordem civil - veja-se a vingança, os linchamentos, o desforço (este garantido por lei), sem os quais o homem perde a marca de si próprio (Direito, Aliud Sensus).

De uma idéia purificada de Direito, como um organismo, dá-se a luz a sua Estrutural; nessa seqüência. E ao estudo da Estrutural importam seus aspectos fáticos, consoante supra. Manifesta-se obrigatória, por outro lado, o choque do seu sentido histórico às suas realidades estritas, resultando, no que se percebe de Aristóteles à Tomás de Aquino, de Maquiavel à Leibniz, de Locke à Kant, de Hegel à Kelsen, de Fichte a Savigny, Stammler e Del Vecchio,

algumas insensatezes na dissecação do fenômeno jurídico (sobretudo com a aceitação ou imposição de Verdades, ou Princípios Metodológicos avessos, encima de particulares; dessa parte, a recriação de universais (hipóteses absolutas, Aristóteles; hipóteses panenteístas, T. Aquino/Espinosa; hipóteses negativas, Maquiavel/Hobbes; hipóteses liberais, Locke; hipóteses idealistas-culturais, Kant/Fichte/Savigny/Stammner/Del Vecchio; hipóteses panestatistas, Hegel/Kelsen). Não é conveniente desenvolver críticas pormenorizadas devido à natureza deste artigo, porém, num futuro, haverá oportunidades, em etapas. Num esboço de resumo, perceba-se a anterioridade da sistematização à ocorrência do emprego do método, ou melhor, a categorização jurídica, a sua humanização, num primeiro momento; a sua igualitariedade (isonomia e eunomia), num segundo; a autonomia exacerbada das dimensões, combinadas aos momentos anteriores, abala o conjunto e ameaça com a fragmentação do Direito em Direitos Especializados e, por fim, a crise de legitimidade. No atual estado de coisas, in verbis, globalização, alinhamento em blocos, o interesse teórico de conceder conteúdo altruísta às legislações, inobservadas as características supra, dá vazão ao aumento do atrito idéia versus idéia pura, restando mais evidente a fragilidade da construção sobre a Ciência Jurídica; a Soberania, o Poder Constituinte Originário - hoje, - são conceitos mortos, ou parâmetros inúteis do Direito para com as outras Instituições Sociais eram aproximações ao valor de referência Poder, segundo uso. Afirme-se que a Filosofia não anteceda, (não pode), à Ciência do Direito, porque à idéia pura assistem fundamentos fenomênicos os quais desenvolvem-se no eixo “apreensão”. Resolvendo o dilema da superposição sistema/ método, postule-se a excelência da situação conexa entre método/ciência, sendo à Filosofia o elo sistemático; o fato de haver uma seqüência ordenada no processo cognoscitivo induz a axialidade dos seus entes, máxime para o entendimento das deformidades causadas pelo circuito Direito-linguagem-método-linguagem-ciência-linguagem (5), que é o ato desenvolvido durante um debate, como este. A separação de premissas causada pela linguagem ao dissecar a organicidade do Fato Social, incute a interpenetração dos eixos jurídicos, e dissemina os Arquétipos ao longo deste; vê-se o homem, diante do cerne da Problemática Jurídica, não mais técnica, nem metodologia.

DOS FOCOS, OU DOS LASTROS IDEOLÓGICOS

Conclui-se a inspiração dessa breve análise com o que sói ser visto em outras teorias. Nada obstante, é bastante improvável absorver com segurança o estado de incorreção daquilo que vem sendo levantado. Dentro do conceito purificado de idéia, distingue-se claramente a separação espacial-moral do método ao sistema, da ciência à filosofia, nesta ordem; sabe-se que sobre esta ESTRUTURAL constroem-se conceitos. Igualmente, advertiu-se que a deontologia enrijece o eixo filosófico, apenas; mas a deontologia fortaleceu-se sobre a Ciência - e a isto chamou-se Arquétipos. Os arquétipos são como os focos das lentes: os raios que os cruzam, atravessam paralelos ao eixo correspondente à natureza do que o contém. Deste modo, a liberdade não pode engendrar condições para que uma legislação a institua, nem vice-versa, por exemplo, porque um ato legislativo não cria uma norma visando a tal fim, nem secundariamente; se adotarmos como marco inicial a liberdade (ainda exemplo), ou a caridade, até a ordenação social (criada não ideológica, mas estratégica), colimando algo, é erro substancial: “O aperfeiçoamento do Estado em Monarquia constitucional é obra do mundo moderno (...). A história deste aprofundamento íntimo do Espírito do mundo é objeto da história universal. “(Hegel, Jorge F. G., Princípios da Filosofia do Direito. Paraf. 273 Guimarães e sucessores.) - o fim basta a si na qualidade de abstração ontológica; de onde surgem as iniciativas de trazer aos focos as origens, então? Sob o contexto da rubrica, instiga a prática do recurso o costume. Difundi-se e consagrou-se às explicações o testemunho autorizado e a exegese, ao passo que a mentalidade quanto as outras ciências evoluiu. Prendem-se à dicotomia infértil do Natural/Positivo e esquecem as crises de poder e a suspensão das prerrogativas jurídicas. O

Direito é micros social e assim deve ser - não deve existir como moral, e, enquanto ente, não basta a si próprio ... o foco capta um espaço mínimo do que se funda, a ponto de descaracterizar a relação. Intermediado nos lineamentos do que representa o arquétipo, as crises, ou melhor, o questionamento que sofre hoje, esta área de estudo, derivam do choque e das instabilidades dos fundos principiologicos infiltrados na vida jurídica das populações, criando comprovações e expectativas jamais embasadas na natureza real dos fatos e coisas.

ESCÓLIO

(1) Desde o início da advertência, é possível observar que o emprego da terminologia “verdade” sofre questionamentos em seu estereótipo “bom, justo, real”. A “verdade” é inferência unipessoal do fenômeno no meio (âmbito desenvolvido) de uma organização socialmente coordenada, segundo recursos, **sempre** arbitrários, de verificação - como se a arbitrariedade de parâmetros, jamais absoluta e sempre oponível a uma realidade numênica, ao longo do tempo, no mínimo, pudesse concretizar sua condição de ente autônomo... Por outro lado, a mesma “verdade” faz-se presente e necessária ao sentimento humano, efêmero, como alternativa a sua falibilidade, buscada sobre os efeitos das trevas intrínsecas projetadas ao fio de seu entendimento de real; aí a explicação plausível de sua busca desregrada através do tempo, e a estatuição de fundamentos “filosóficos” à “verdade”; deve-se ressaltar que o substantivo “verdade”, e o adjetivo “verdadeiro”, a princípio neutros, recebem cargas semânticas flexíveis por meio dos empregadores e circunstâncias; critica-se a aceção que se veste dos elementos condenados, por exemplo, o assumido na doutrina do direito em suas raízes - sejam longínquas ou modernas as quais contaminam as “melhor intencionadas” tentativas de “compreendê-lo” (cf FOCO).

Em contrapartida, situaria a possibilidade do esfacelamento de um conceito de “verdade” em favor de outro, já apresentado, o de impressão absoluta, que seria o reter dos elementos componentes de uma instituição qualquer, segundo sua disposição moral (posição abstrata das partes), ilesa, senão aos valores interinstitucionais - a pretexto de deflagrar toda e qualquer ciência alheia à condição essencial de si própria. A axiologia quanto aos elementos internos, ainda que objeto estrito de uma filosofia da ciência, anima a estrutura, cedendo-lhe existência cronológica (visto que este manuscrito ignore o complexificador da existência espacial, à qual se vinculariam subespécies culturais do fato social-Direito). Entretanto, não se deve abrir mão do estudo dos cultos sociais, como constante, em função dos seus valores na formação numênica - reconhece que há neste artifício, algo como arbitrariedade no desvio dos elementos reais da impressão absoluta, entretanto, observe-se a barreira maior, a fronteira fincada aos reinos consciência/consciência verbal. Trata-se do enlace sistemático, o qual ocasiona, coercitivamente, a “compressão intelectual”, que é o abandono às dimensões morais concretas em favor do conceber o microcosmo-jurídico - em “escala reduzida”. (Apraz que se atente para o fato de que o descompasso da vida de uma instituição, para qualquer observador, é imenso, ou incomensurável; não que se inviabilize tornar tangível aquela em função deste, porém, fazê-lo, implica na conversão daquela ao tamanho humano. Nesse ínterim, a permeabilidade à concretização ou mesmo à propositura de um cunho estilizado para algo real e dotado de várias dimensões).

Em suma, “verdade principiologica” provém de uma disjunção com o elemento “instituição”, ou , em nosso caso, “Direito”.

(2) Deseja-se fazer uma observação, não desenvolver um escólio.

A questão dos PGDs é absorvente; em particular, não me lanço, senão esporadicamente, a juízos desse tipo; entretanto, o Direito, vê-se-o, mais amiúde, revestido na informalidade desses “mandamentos amorfos”, do que em leis, propriamente ditas; O MODUS AGENDI do ser social

baseia-se em reflexos sobre uma base eminentemente racional de arbítrio - a educação moral, não exatamente moral, mas ética, do indivíduo, impulsiona suas reações concretas em seu meio, causando o Direito grande influência; há-se de reconhecer, porém, na concepção originária da educação moral, sendo, grosso modo, mediata e axiológica, antes de normativa e cogente, objetos de um segundo juízo silogístico (ou terceiro). Portanto, o ato jurídico há de envolver mais circunstâncias sociais que seu eixo estritamente teleológico permita; alegoricamente o Direito tem sobre o direito delegado o entendimento de um título sendo respaldado por sua instituição, ao passo que, **socialmente**, ainda, no Direito **socializado**, na Vida Moral-Jurídica do cidadão, seu direito seja **mais um** reflexo na base racional de arbítrio. Ainda, pode-se ter a vida longa, quase natural inata ao ser (inata às suas primeiras perquirições); dos Princípios Gerais, pois o recurso Estatal de concepção do Direito só é observável e possível na medida de sua legitimidade e legitimação, enquanto se o foco situar no valor a si próprio, num valor popular, individualizado, que se baseie no primitivo “certo/errado”; “meu/teu”, inclusive na “anomia barbárica”, da parte análoga ao cientista jurídico em face ao Direito, donde o homem, o ator social frente à sua realidade, condição.

Dessa exposição poder-se-ia extrair algum fundamento para a natureza evolutiva do Direito, dentro da perspectiva da especialização dos PGDs: sua especialização dá-se a partir de mais que gemiparidade tecnológica - é a adaptação do povo “médio” às transformações, menos ágil que estas, contudo, mais célere que a percepção do Universo “Metajurídico” .

(3) Não é oportuno deixar a mera constatação lógica que a pureza não se refere, em absoluto, à do cientista Hans Kelsen: aqui, a pureza é um **princípio** à composição do sistema teórico; lá, é um **atributo** da convicção sistêmica; aqui, a pureza é uma **simplicificação**; lá, um mecanismo **condicional à verdade** sistêmica; aqui, não se refere a ideologia, não tem existência histórica, nem espacial; lá, presta-se à caducidade e questionamentos. Jamais realizo prolepse. Apenas estatuo que a pureza Kelseniana desenrola-se sob pano de um esquema teórico, onde aqui se esboça. A simples referência à pureza expressa “simplicidade”, ou “primitivismo”.

(4) “Poder Objetivo versus Poder Subjetivo ou Condicionado”.

Grande óbice à idealização do Direito é a influência do Poder sobre a racionalidade e a crítica. O Poder é a origem da dominação, e sobre as ciências não se anulam seus efeitos. Seu maior efeito é a deformação da Estrutural.

O poder nasce com a pluralidade, e, paralelo a esta, reproduz-se; por outro lado, concentra-se espacialmente; poder é um conceito de densidade. A marcha da história coloca adjetivos ao poder, mas ele mesmo é o que a ignora, e dela, as instituições, realizadas para acompanhar a pequena eternidade do poder, e a incerta, da história. Se o Direito-puro é instituição, talvez germe de uma, o poder nele se instala aproximando o que é do que ele (o poder) circunstancia, para distribuir legitimadamente a violência entre as outras (instituições). Eis o objeto dessa curta nota, dissimulado do encargo de tamponar as relações características de vasos não-tão-comunicantes, e veja-se um ambiente de coisas inatingível aos instrumentos modernos de intimidação: a Justiça e a Pobreza. Como pode o cientista desligar a necessidade entre a defesa do patrimônio e a defesa do privilégio do que recolhe maior volume de bens? Como falar de falhas na apreciação jurisdicional (substâncias, desvios dos comandos normativos, fora de justificativa dialética nestes) e a completude, e o conteúdo principiológico das modernas legislações? Há-se de entender as contradições, não como tais, porém na sua juridicidade - a termo de exceção, no desequilíbrio da relação hierarquizada e estratificada num meio social. Esse eufemismo, sob outro ângulo, revela o limite de legitimação na elite jurídica, classe mais “intolerante” à heteronômica ficção do Direito Positivo... pois, via de regra, os imperativos

essenciais são percebidos por ela, contudo, eventuais crises de poder ou institucionais favorecem a repulsa mútua dos atos populares que as exprimem (crises), e a orientação político-legislativo-jurídica, levando avante o choque da estratégia de dominação-da-elite com o condicionamento aos imperativos essenciais da massa.

A real elite jurídica é aquela que excede a barreira da simples compreensão do Poder Condicionado, a ponto de ser vetora, mandatária dos seus efeitos, por isso - ela atrai a lei escrita e a doutrina, para conceber a contradição, e desviar a influência (resposta ou reflexo) em direção a outras instituições, de intento a descarregar a violência reflexa noutros reinos (Ver Maquiavel, Nicolau. O Príncipe. Cap. XIX). Quando sua manipulação intelectual é insuficiente, ou de alguma forma não se atingem os alvos - recorre-se à força (Poder Condigno). No entanto, à agressividade assiste um limite e ei-lo junto ao ponto crítico do poder Condicionado; se o condicionamento de que o Direito é bom e justo cinde perante determinada atitude - há a crise, e reputa-se inválida a teoria base desse hipotético modelo legal. Nesse ínterim, a reordenação jurídico-social far-se-ia sobre um plano de concessões, de natureza quaisquer, Poder Compensatório; inexoravelmente, a Teoria do “status quo ante” estaria perdida.

Em suma, a Estrutural baseia-se no poder e uso deste por uma ‘elite’, genérica; o conteúdo ideológico de uma teoria representativa da estrutural não poderia, portanto, contaminar-se das “Dimensões”, nem de idéias, exceto a da relação jurídica em si.

Obs.: O raciocínio desta nota desenvolveu-se a partir da morfologia do poder desenvolvida por Galbraith (John Kenneth. Anatomia do Poder. Pioneira Ed.). Suas idéias gerais são instigantes.

(5) Esse circuito simplifica a decodificação dos mecanismo reprodutivos da Ciência, a partir do momento em que se transfere, a cada ‘etapa’ característica, um elemento, um nível de fala, que se apropria da noção sintagmática anterior e a repassa para a decodificação seguinte, através da sumarização dos preceitos semânticos, sua leitura, sua combinação seqüencial, adaptação da melhor combinação à etapa sucessora e transposição do juízo - sempre verbal, segundo a língua.

Desse modelo, em verdade, a estrutura natural de isolamento, método negativo (indução restritiva da forma “A não é B, não pode ser C, então é D” - num universo cujos limites situam-se por Princípio de indução Finita). Uma advertência: a Dedução forma a Teoria, não integra a relação conceitual ou de verbalização, vista a demonstrar o que se desenvolve. Assemelha-se a profunda contradição, todavia, aproximar-se Indução e Dedução, onde supostamente deveria haver Dedução; mas não é esse o engano; a base verbal o é, apesar de indelevelmente associada e inseparável a qualquer processo de definição com vistas a uma teoria; (a relação linguagem-definição é análoga/homóloga à efemeridade do homem-vida institucional; cf. supra, Escólio 1, In Fine) uma maneira de contorná-la, i. e., minimizá-la, se possível à codificação da Estrutural a seu método, ao “point de départ” da Ciência-debate.

Fundamental à assimilação da problemática é o fato da impotência da língua quando confrontada a um objeto (as questões sobre a natureza do objeto foram iniciadas com a constatação da verdade objetiva); fornece chave, para a dúvida, o princípio que reza a limitação natural do uso da língua (Desempenho) concretamente, do conhecimento da mesma, a limitação sobre, (Competência), pelo falante. Se não dispomos da palavra ‘verde’, em nosso vocabulário, como caracterizar uma palmeira - como definir -, sua cor, e tonalidades? É o que acontece; apesar de que se aprisione a impressão, e por melhor que o faça, temos de comunicá-la a fim de gerar repercussões. O sintagma é conceito fenomenológico. Propor-se que há alternâncias de amarelo e azul, combinadas, suscita a imprecisão, e não teremos ‘palmeira verde’.

Por fim, adstrinja-se à opção de que o simbolismo da ‘logos’ seja transportado ao fim

da cadeia e suas aparições intermediárias sejam reificadas (a representação). A linguagem, sendo um símbolo, é elemento transitivo - daí suas fronteiras e fragilidade frente à coisa representada, mais completa. Por bem dizer, o triângulo semiótico denota a funcionalidade desta Proposição. (Não que visto fato torne tudo dilema de semiótica; fala-se de método).

Obs.: A dicotomia Competência/Desempenho pertence à Chomsky (, Noam. Aspectos da Teoria da Sintaxe. Ed. Abril). O tratamento simbólico da linguagem é dobrado por Cassirer (, Ernst. Ensaio sobre o Homem. Martins Fontes). A “Teoria” do Sintagma é fruto das observações de Saussure (, Ferdinand. Curso de Linguística Geral, Flag).

ESCURIDÃO

Na escuridão, “nihil oritur”. Aproveito-a para reforçar o ainda por se dizer. Pouco foi dito, mas não se fez filodoxia.

*[Populis] petimus; ferte haec et dicite lectos.
Dardaniae venisse duces sócia arma rogantis”.*

Virgílio. Eneida. Livro VIII

*“É impassível de dúvida, que nem uma faculdade,
nem um ponto de vista determinado são bastantes à
satisfação de exigências científicas”*

*Freidrich Karl Von Savigny (Sistema de Direito
Romano)*

BIBLIOGRAFIA

- Maquiavel, Nicolau. O Príncipe; Abril.
Foucault, Michel. Nietzsche, a Genealogia e a História; Graal.
Chomsky, Noam. Aspectos da Teoria da Sintaxe; Abril.
Lévi Strauss, Claude. Antropologia Estrutural.
Saussure, Ferdinand de. Curso de Linguística Geral.
Veblen, Thorstein. A Alemanha Imperial e a Revolução Industrial.
Kelsen, Hans. Teoria Geral das Normas. SAFE.
Idem. Teoria Geral do Direito e do Estado. MF
Weber, Max. Economia e Sociedade. EDIUNB
Durkheim, Émile. Regras do Método Sociológico.
Kaplan e Lasswell. Poder e Sociedade. EDIUNB
Savigny, K. F. Von. Sistema. Depalma.
Canaris, Claus. Pensamento Sistemático (...) FCG.
Kant, Immanuel. Crítica da Razão Pura. FCG.